

Itapipoca / 3ª Vara da Comarca de Itapipoca



0000590-93.2018.8.06.0101

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 18.500,00
Volume : 1
Requerente : **Raimundo Ednardo Viana dos Santos**
Advogado : Mikhail Gomes Le Sueur (OAB: 20064/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro**
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 17/10/2018 18:23:14

3
Vara

11.03.19
11:30

C-22

11/19



LE SUEUR

ADVOCACIA

OAB/CE 20.064

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA -
CE



PROMOVENTE: RAIMUNDO EDNARDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: MIKHAIL GOMES LE SUEUR

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

ACÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

RAIMUNDO EDNARDO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da cédula de RG nº 2017057766-4, e inscrito no CPF sob nº 798.062.603-68, residente e domiciliado sito a Rua Travessa Manoel Braga, S/N, Julho 1º - Itapipoca/CE, sem endereço eletrônico, neste ato representado, por seu advogado que esta subscrive, com escritório profissional localizado na Rua Inocêncio Braga, nº 493, sala 04 - Centro - Itapipoca-CE, podendo receber intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente ACÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denomina a Promovida, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 - Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro - Itapipoca - Ceará

RECEBIMOS

Em 17/10/2018

Sector da Protecção e Distribuição
de Impostos / CE



GOVERNO DO MACAU

ADVOGACIA

ALVARO

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIDO SOB O Nº 31.024

SECRETARIA DA VARA

ITAPIPOCA-CE 17/10/2018

Distribuidor(a)



LE SUEUR

ADVOCACIA

OAB/CE 20.064



I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Suplicante não tem como arcar as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual vem requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1060 de 05/02/1950 c/c art. 99, §3º do CPC.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

II. DOS FATOS

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará



LE SUEUR

ADVOCACIA

O Promovente **OM/CE 20.064** foi acometido por uma **invalidez permanente**, conforme

documento em anexo, por conta de um acidente ocorrido no dia 20/11/2017, por volta das 16:00 horas, na Vila Localidade de Taboca, bairro Zona Rural, Itapipoca-CE.

O promovente estava na garupa da moto juntamente com o condutor, deslocando-se de Itapipoca-CE para Amontada-CE, e, ao fazer uma curva, a referida motocicleta desceu o aterro, fazendo com que os dois caíssem seriamente, vindo a sofrer graves lesões.

Na data supramencionada, o Promovente estava na garupa da motocicleta, sendo conduzida por Erandir Ramos Freire, de PLACA NUY 1134, HONDA Nxr Bros 150 Esl, ano: 2010/2010.

De acordo com a Guia de atendimento do Sr. RAIMUNDO EDNARDO VIANA DOS SANTOS, na **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO HOSPITAL MAT. SÃO VICENTE DE PAULO**, sob prontuário de nº 202638 e atendimento de nº 0008, o autor foi diagnosticado em definitivo da seguinte forma:

"(...QUE APRESENTOU NAUSEAS, SANGRAMENTO PELA BOCA, ESCORIAÇÕES NA CABEÇA...)"

Logo que teve conhecimento do seu direito, munido de todos os documentos necessários, o Promovente deu entrada administrativamente com pedido de recebimento do seguro DPVAT junto à seguradora.

Uma vez iniciado o procedimento administrativo foi constatado pela própria seguradora (**PROMOVIDA**), que não foram identificadas sequelas permanentes cobertas pelo Seguro DPVAT em razão do acidente ocorrido em 20/11/2017. Por esse motivo, sendo o seu pedido de indenização negado, porém não teve uma justificativa plausível e fundamentada para a negativa do pedido.

Portanto, o **Promovente** busca por meio da via judicial adquirir um direito que é seu, objetivando sanar tamanha ilegalidade, tal injustiça praticada em seu desfavor.

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará





LE SUEUR

ADVOCACIA

0AB/CE-20.064

III. DO DIREITO

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina: Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) - (...) b) "— responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - ... II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo está a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/06/2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS. APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de

Rua Inocência Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará



LE SUEUR

ADVOCACIA

08/06/2006

incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infra legal. Recurso conhecido e provido. Maioria. (2008011444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível TJDF, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão

de 28/01/2008:

Apelação Cível n. 2007.033029-6, de Tubarão. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADA. INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA DE PARTE DO QUANTUM ESTIPULADO POR LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS REFERENTES À MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, II. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará



LE SUEUR

ADVOCACIA

048/05 2004
CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR POR PARTE DA SEGURADORA. APELO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Data:28/01/2008.



As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (Grifos Nossos)

Confirmando esse entendimento citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará



LE SUEUR

ADVOCACIA

048/CE 20.064

pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das seqüelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau da incapacidade. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente. **PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.** (Apelação Cível Nº 70036921401, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT
Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma "taxa ou imposto", que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194,

**Rua Inocência Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará**

que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de invalidez permanente ou morte.

Diante da cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicá-lo começou a fazê-lo.

Assim se iniciava um forte Lobby, sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o "esclarecimento da população" trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta "goela abaixo" a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

1966 DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS):

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-1974: Nasce o DPVAT com valor de 40 salários mínimos:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ATENÇÃO: Muito tempo depois (2006) é que começou o forte lobby para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos constatar a seguir:

-29.12.2006: Nasce a MP 340/06

Alteração do valor do DPVAT para "ATÉ" 13.500,00 e não mais 40 salários;



LE SUEUR

ADVOCACIA

OAB/CE 20.064

OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$13.500,00, a MP 340 colocou o "ATÉ", preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

Obs.: A matéria DPVAT, vem "de carona" em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo então a Lei Complementar nº 95.

-15.12.2008: Nasce a MP 451/08.

Cria a tabela de graduação para pagamento de invalidez.

Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-04.06.2009: Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

Obs: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº95.

A lei Complementar nº 95 diz de forma clara em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará





LE SUEUR

ADVOCACIA

OAB/CE 20.064

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétreia na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao inválido ou família do morto, não precisando então ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, arditosamente, se modificou a lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretações diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. É sim a Justiça a última seara de luta contra os desmandos do nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do seguro DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual, onde se "perde no varejo para se ganhar no atacado", com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, vislumbra-se também, uma indenização por danos morais, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itaipoca • Ceará





LE SUEUR

ADVOCACIA

OM/CE 20.064

notoriamente devido ao promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que "por ventura" busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestidade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de "pagar o DPVAT na justiça". Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo "nada modesto", patrocinado pelo consórcio de seguradoras.

IV. DO PEDIDO

Diante do Exposto Requer:

1º - a concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/50 e/c Art. 99 do CPC, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

2º - a citação da PROMOVIDA para compor a lide e, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

3º - Seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar a promovida a pagar ao promovente, a indenização do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4º - O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, MOTIVO PELO QUAL, DESDE JÁ, INFORMA QUE NÃO TEM INTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, VII e/c art. 334 do CPC);

5º - Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);

Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará





LE SUEUR

ADVOCACIA

OAB/CE 20.064

6º - A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

7º - Requer o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) como ato de Justiça;

8º - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador. Atribui a causa o valor de R\$18. 500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2018.

MIKHAIL COMES LE SUEUR
OAB/CE nº 20.064



Rua Inocêncio Braga, 493 Sala 27 • Pátio DelSol
(88) 9 9613-6376 / (85) 9 9697-8454 / Cel. Escritório (88) 9 9935-6238
Centro • Itapipoca • Ceará